



REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES

PREÂMBULO

A sã convivência na comunidade académica é uma das condições essenciais para a prossecução do objetivo da formação humana, cultural, científica e técnica, que se pretende atingir em todos as instituições de ensino, mormente nas de ensino superior. Com efeito, constituindo estas últimas uma etapa decisiva no processo de integração social dos cidadãos, nelas devem ser cultivados os mais altos padrões de tolerância e respeito mútuo, aliados a uma formação académica de excelência.

O Decreto-Lei n° 20/2012, de 19 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, dispõe, no número 3 do artigo 68.º, que, nos termos da lei e do estatuto, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respetivos regulamentos internos, e remete, no número 4 do artigo 69.º, para o Estatuto de cada estabelecimento de ensino a definição do exercício do poder disciplinar sobre os estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Por seu lado, os Estatutos do INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (adiante, ISCJS) atribui ao Presidente do ISCJS a competência de julgar os processos disciplinares que envolvam alunos e de aplicar a respetiva sanção, nos termos do Regulamento Disciplinar, sem prejuízo da sua delegação na Comissão Disciplinar.

Neste quadro, o presente Regulamento tem como objetivo estimular os estudantes do ISCJS ao cumprimento das regras de convivência académica, clarificando o que não é permitido e fixando os pressupostos e os procedimentos conducentes à aplicação de sanções disciplinares.

Assim:

Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 68.º e no número 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n° 20/2012, de 19 de Julho, e com o disposto nos Estatutos do ISCJS, é aprovado o Regulamento Disciplinar dos Estudantes do ISCJS, nos termos que se seguem:



CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objeto)

O presente Regulamento fixa o regime disciplinar aplicável aos estudantes do ISCJS.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são considerados estudantes do ISCJS todos aqueles que nele se encontrem a frequentar quaisquer atividades de formação académica, independentemente de serem, ou não, conferentes de grau.

2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infração anteriormente cometida, executando-se a sanção quando o infrator recuperar aquela qualidade.

3. A aplicação do presente Regulamento não prejudica nem exime da responsabilidade civil e criminal a que possa haver lugar, mesmo que não se tenha verificado a aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Artigo 3.º (Conceito de infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto previsto e punido neste Regulamento, doloso ou meramente culposo, praticado por qualquer estudante, nas instalações do ISCJS, ou invocando a sua qualidade de estudante do ISCJS, que seja violador de deveres gerais de correção, bem como de outros quaisquer deveres constantes da lei, dos Estatutos e dos princípios do ISCJS.

2. São infrações, nomeadamente:

- a) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva de privacidade de qualquer membro da comunidade académica;
- b) Usar linguagem insultuosa ou fazer ameaças verbais a colegas, docentes, funcionários e demais pessoas que se relacionem com o ISCJS;
- c) Praticar atos de violência ou coação física ou psicológica sobre estudantes, docentes, funcionários e demais pessoas que se relacionem com o ISCJS;
- d) Prestar informações falsas ou ocultar informações relevantes aos órgãos ou serviços do ISCJS;
- e) Falsear os resultados de provas e trabalhos académicos, nomeadamente através da utilização de práticas de plágio, obtenção fraudulenta de enunciados, substituição e obtenção fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas e enunciados;



- f) Impedir ou perturbar o regular funcionamento dos órgãos ou dos serviços do ISCJS, nomeadamente, entrando, permanecendo e utilizando de forma não autorizada as instalações do ISCJS ou facilitando a entrada e permanência de pessoas estranhas, sem a devida autorização;
- g) Impedir ou perturbar o regular funcionamento das atividades escolares, científicas, culturais ou administrativas que tenham lugar nas instalações do ISCJS ou sob a sua responsabilidade;
- h) Utilizar, durante as práticas letivas e nos espaços onde tal não é permitido, telemóveis ou outros aparelhos de comunicação e entretenimento;
- i) Ingerir bebidas e alimentos em locais onde tal não é permitido;
- j) Estar embriagado nas instalações do ISCJS;
- k) Consumir ou distribuir substâncias estupefacientes ou equiparadas;
- l) Transportar, sem a devida autorização, armas, materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos ao estudante ou a terceiros;
- m) Colocar em risco físico quaisquer membros da comunidade académica e demais pessoas que se relacionem com o ISCJS;
- n) Emitir falsos avisos de emergência;
- o) Utilizar indevidamente o material ou o equipamento ISCJS;
- p) Danificar intencionalmente, furtar, roubar ou utilizar sem a devida autorização bens do ISCJS ou de qualquer membro da comunidade académica ou de demais pessoas que se relacionem com o ISCJS;
- q) Utilizar indevidamente as insígnias e os símbolos do ISCJS;
- r) Resistir, ativa ou passivamente às diretivas dos funcionários do ISCJS, no exercício das suas funções;
- s) Não cumprir as sanções disciplinares aplicadas.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 4.º

(Tipos de sanções disciplinares)

As sanções disciplinares aplicáveis às infrações cometidas pelos estudantes são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária das atividades escolares;
- d) Suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) Interdição da frequência da instituição até cinco anos;
- f) Expulsão.



Artigo 5.º

(Caracterização das sanções disciplinares)

1. A advertência é aplicada por escrito, sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do estudante, e consiste num mero reparo pela infração praticada.

2. A multa é fixada em quantia certa e não pode exceder metade do valor da propina anual devida pelo estudante em causa.

3. A suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência de aulas e de prestação de quaisquer provas académicas, por um período máximo de trinta dias, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas pelo período correspondente à suspensão.

4. A suspensão da avaliação escolar durante um ano implica que o estudante só possa submeter-se a qualquer avaliação após o decurso de um ano contado da data da notificação da referida decisão, sem haver lugar a dispensa do pagamento de propinas, pelo período correspondente à suspensão.

5. A interdição da frequência da instituição até cinco anos consiste na impossibilidade de o estudante manter uma inscrição válida no ISCJS por um período mínimo de seis meses e máximo de cinco anos.

6. A expulsão consiste no afastamento definitivo do estudante, sem possibilidade de se inscrever de novo no ISCJS.

7. A execução da sanção a que se refere o número 3 anterior faz-se sem prejuízo da possibilidade de o aluno se apresentar à época de exames, independentemente do tipo de avaliação estabelecida pelo docente para a unidade curricular em causa.

8. A aplicação das sanções a que se referem os números 2 e 3 poderão ser substituídas pela realização de serviços a favor da comunidade universitária.

9. A prestação de serviços a favor da comunidade universitária consiste na realização de tarefas de reduzida complexidade mas com elevado interesse ou relevância institucional.

10. A prestação dos serviços a que se refere o número anterior é fixada entre sessenta e cento e oitenta horas, só pode ser aplicada com aceitação do aluno e não pode exceder as quatro horas diárias, nem coincidir com as atividades escolares, incluindo os diferentes momentos de avaliação.

Artigo 6.º

(Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares)

1. A advertência é aplicável a infrações leves e meramente culposas, quando seja eficaz na tomada de consciência por parte do infrator, e designadamente aos estudantes que:

- a) Não observem as regras estabelecidas, sem que daí resulte relevante dano material ou pessoal;



- b) Perturbem leve e pontualmente o normal funcionamento das atividades académicas, tendo o infrator acatado as determinações emanadas das entidades competentes;
 - c) Tenham utilizado indevidamente as insígnias, os símbolos, os materiais ou os equipamentos do ISCJS, não tendo tal facto lesado a Instituição;
 - d) Omitam informação que deva ser do conhecimento da Instituição, sem que daí resulte prejuízo relevante.
2. A advertência não pode ser aplicada havendo reincidência ou circunstância agravante.
3. A multa aplica-se, nomeadamente, em situações de:
- a) Reincidência numa infração abstratamente sancionada com advertência;
 - b) Utilização indevida das insígnias, dos símbolos, do material ou do equipamento do ISCJS, com prejuízo para a Instituição;
 - c) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com dano pessoal ou patrimonial.
4. A suspensão temporária das atividades escolares aplica-se, nomeadamente, em situações de:
- a) Plágio, cópia ou fraude na realização de atividades de avaliação, no âmbito de qualquer unidade curricular;
 - b) Uso de linguagem insultuosa, pronúncia de ameaças verbais, ou prática de atos de violência ou coação física ou psicológica, com grave dano pessoal ou patrimonial;
 - c) Impedimento ou perturbação reiterada ou prolongada do regular funcionamento das atividades académicas;
 - d) Transporte ou manipulação, sem justificação válida, de armas, materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos aos estudantes ou a terceiros.
5. A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável a infrações graves, designadamente aos estudantes que:
- a) Perturbem gravemente a celebração de atos académicos ou o cumprimento das disposições regulamentares e legais aplicáveis;
 - b) Promovam condutas suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do ISCJS ou dos membros que o integram, não sendo qualificáveis como faltas muito graves;
 - c) Levem a cabo ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos;
 - d) Permaneçam nas instalações do ISCJS embriagados ou sob o efeito de substâncias estupefacientes ou equiparadas, perturbando ilegitimamente com tumultos, vozearias ou desordens o normal decorrer das atividades académicas;



- e) Provoquem danos ou façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens da Instituição, com consequências graves;
 - f) Pratiquem atos de manifesta violência psicológica sobre outros estudantes.
6. A sanção de interdição da frequência até cinco anos é aplicável a infrações muito graves, designadamente aos estudantes que:
- a) Ofendam gravemente a integridade física, a honra, a liberdade, ou a reserva de privacidade de qualquer membro da comunidade universitária;
 - b) Faltem ao respeito de forma grave a professores, investigadores, estudantes, órgãos de gestão, ou trabalhadores não docentes;
 - c) Reincidam na prática de infrações graves;
 - d) Se oponham de forma violenta à celebração de atos académicos;
 - e) Falsifiquem, subtraíam ou destruam documentos académicos;
 - f) Pratiquem infrações com importantes circunstâncias agravantes.
7. A sanção de expulsão só é aplicável quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto, devendo a decisão de sua aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação de outras sanções disciplinares.

Artigo 7.º

(Determinação da sanção aplicável)

1. A determinação da sanção aplicável é feita em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da sanção aplicável, dever-se-á atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o estudante, considerando-se, entre outros:
- a) O grau de ilicitude do facto;
 - b) A intensidade do dolo ou a modalidade da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração e os fins e os motivos que determinaram o infrator;
 - d) A conduta anterior e posterior ao facto;
 - e) O grau de perturbação da ordem académica;
 - f) O dano produzido;
 - g) Condições pessoais do estudante e a sua situação económica.

Artigo 8.º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física exercida sobre o estudante, que retire toda a liberdade de agir;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;



- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 9.º

(Circunstâncias atenuantes especiais)

São circunstâncias atenuantes especiais da infração disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento sincero;
- c) O acatamento de ordem ou instrução, nos casos em que não fosse devida obediência;
- d) A boa conduta anterior;
- e) Ter sido a conduta do estudante determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação de terceiro ou por provocação ou ofensa imerecida;
- f) Ter o estudante atuado sob a influência de ameaça grave ou sob ascendente de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência.

Artigo 10.º

(Circunstâncias agravantes especiais)

1. São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à Instituição, independentemente de estes se terem verificado;
- b) A produção efetiva de resultados prejudiciais à Instituição, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
- c) A resistência a ordens legítimas;
- d) A premeditação;
- e) A comparticipação com outros para a prática da infração;
- f) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;
- g) A reincidência;
- h) A acumulação de infrações;
- i) A gravidade do dano imputável ao infrator, ainda que a título de negligência.

2. A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infração, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática.

3. A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido o prazo de um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento de sanção aplicada por virtude de infração anterior.



4. A acumulação ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 11.º
(Aplicação de sanções)

Não pode ser aplicada ao mesmo estudante mais do que uma sanção disciplinar por cada infração.

Artigo 12.º
(Registo das sanções)

As sanções aplicadas são registadas no processo individual de estudante do ISCJS.

Artigo 13.º
(Suspensão das sanções)

1. As sanções previstas nas alíneas b) a e) do artigo 4.º podem ser suspensas, quando, atendendo à personalidade do estudante, à sua conduta anterior e posterior à infração, às circunstâncias da infração e à repercussão da mesma para o funcionamento do serviço, se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da efetiva aplicação da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tempo de suspensão da sanção não pode ser inferior a um nem superior a três semestres letivos.

3. A suspensão da sanção cessa quando o estudante venha a ser, no seu decurso, sancionado novamente em processo disciplinar.

Artigo 14.º
(Prescrição das sanções disciplinares)

As sanções disciplinares previstas no presente Regulamento prescrevem no prazo de doze meses, contados da data em que as respetivas decisões se tornem inimpugnáveis.

CAPÍTULO III
Procedimento disciplinar

Artigo 15.º
(Competência para a instauração do processo disciplinar)

1. Nos termos dos Estatutos do ISCJS, o poder disciplinar, no que se inclui o poder para instaurar e julgar processos disciplinares que envolvam estudantes do ISCJS e para aplicar as respetivas sanções, pertence ao Presidente do ISCJS, sem prejuízo da sua delegação na Comissão Disciplinar.

2. No caso de a competência disciplinar ser exercida pela Comissão Disciplinar, as decisões que determinem a abertura de processo, a suspensão preventiva do estudante, o



arquivamento do processo ou a aplicação de sanção disciplinar, devem ser comunicadas ao Presidente do ISCJS, no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 16.º
(Participação)

Quem tiver conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de qualificação como infração disciplinar, nos termos do presente Regulamento, deve apresentar participação ao Presidente do ISCJS ou à Comissão Disciplinar, que informará imediatamente o Presidente do ISCJS, caso não tenha competência delegada.

Artigo 17.º
(Obrigatoriedade de processo disciplinar)

1. As sanções de multa e superiores são sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.

2. A sanção de advertência é aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

3. Se, em qualquer fase do processo, o instrutor constatar que a falta disciplinar é suscetível de preencher um tipo de crime, dá obrigatoriamente disso conhecimento ao Presidente do ISCJS, para efeito de ser dada notícia ao Ministério Público.

Artigo 18.º
(Notificações)

As notificações de atos relacionados com o procedimento disciplinar são efetuadas pessoalmente, por carta registada com aviso de receção para a morada do estudante, constante do registo informático existente nos Serviços Académicos, ou por qualquer outro meio que garanta a sua efetiva receção.

Artigo 19.º
(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar processo disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tiver sido cometida.

2. O direito de instaurar processo disciplinar prescreve igualmente quando, recebida uma participação ou conhecida a infração por parte do Presidente do ISCJS ou da Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, não seja instaurado o competente processo disciplinar no prazo máximo de trinta dias.

3. A instauração de processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.

4. Relativamente a infrações praticadas por estudantes cuja matrícula venha posteriormente a caducar, o processo prossegue até final, ficando a execução das sanções suspensa até nova matrícula.



5. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos na lei penal.

Artigo 20.º
(Inquérito)

O inquérito é instaurado para apurar se foram efetivamente praticados os factos de que há notícia, qual o seu carácter e imputação.

Artigo 21.º
(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo o estudante que dele seja objeto requerer, a todo o tempo, que o mesmo lhe seja facultado para consulta.

2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao estudante, no prazo de três dias.

3. A consulta é feita presencialmente, perante o instrutor do processo, não havendo lugar a confiança.

4. O estudante pode, nos termos gerais de direito, e em qualquer fase do processo, constituir advogado.

Artigo 22.º
(Nomeação do instrutor)

1. O Presidente do ISCJS, ou da Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, nomeia um instrutor, escolhido de entre docentes de carreira, e sempre que possível, afeto a unidade orgânica distinta daquela a que pertence o arguido.

2. O alegado infrator e o participante podem deduzir a suspeição do instrutor, nos termos gerais de direito, no prazo de cinco dias após o conhecimento da nomeação, competindo ao Presidente do ISCJS, ou à Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, decidir, em despacho fundamentado, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o docente tenha a seu cargo, com exceção das obrigações decorrentes da participação em órgãos de governo da Instituição e da realização de exames e provas académicas, podendo, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, ficar exclusivamente adstrito às tarefas relacionadas com a sua instrução.

4. O expediente de apoio é assegurado pelos Serviços Administrativos do ISCJS.



Artigo 23.º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de cinco dias contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e termina-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo por decisão do Presidente do ISCJS, ou da Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, sob proposta fundamentada do instrutor, em casos de excepcional complexidade.

2. O prazo de trinta dias referido no número anterior conta-se da data de início da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

3. O instrutor informa o Presidente do ISCJS, ou a Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, o estudante e o participante da data em que dê início à instrução.

Artigo 24.º

(Suspensão preventiva)

1. Sempre que a presença do estudante se revele muito perturbadora para a descoberta da verdade ou para o normal funcionamento das atividades académicas, e até decisão final do procedimento, pode o mesmo ser preventivamente suspenso das atividades letivas e não letivas, por prazo não superior a trinta dias.

2. A decisão sobre a suspensão a que se refere o número anterior é da competência do Presidente do ISCJS, ou da Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, sob proposta fundamentada do instrutor.

3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator, acompanhada de informação sobre a infração de que é arguido.

4. A suspensão preventiva que seja decidida nos termos do número anterior não prejudica a possibilidade de o aluno se apresentar à época de exames, independentemente do tipo de avaliação estabelecida pelo docente para a unidade curricular em causa.

Artigo 25.º

(Acusação e notificação)

1. Finda a instrução do processo disciplinar, o instrutor elabora a acusação, no prazo máximo de oito dias, quando se lhe afigure haver indícios suficientes da prática de atos passíveis de sanção disciplinar.

2. A notificação da acusação opera-se nos termos e prazos previstos no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com as necessárias adaptações, designadamente, nas situações em que, por ser desconhecido o paradeiro do estudante, a notificação é feita por edital publicitado na sede da associação académica do ISCJS, na respetiva unidade orgânica e na página eletrónica oficial do ISCJS, citando o estudante



para apresentação da sua defesa, e fixando-lhe o prazo de trinta dias contados da data da publicitação.

3. Quando, concluída a instrução, o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o estudante o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, por virtude da prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de cinco dias, o seu relatório final, que remete imediatamente com o respetivo processo ao Presidente do ISCJS, ou à Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, com proposta de arquivamento.

Artigo 26.º
(Apresentação da defesa)

1. A defesa deve ser assinada pelo estudante ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído, e é apresentada no local que lhe tenha sido expressamente indicado e no prazo definido pelo instrutor, entre dez a vinte dias após notificação pessoal ou até trinta dias, nas situações de notificação por edital.

2. Quando remetida pelo correio, a defesa considera-se apresentada no ato da sua expedição.

3. Com a defesa, o estudante pode apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, bem como requerer quaisquer diligências probatórias, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

4. Não são ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas, quando considere provados os factos alegados pelo estudante.

5. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do estudante, para todos os efeitos legais.

Artigo 27.º
(Exame do processo)

Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o estudante, por si ou pelo seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente definido pelo instrutor.

Artigo 28.º
(Produção de prova oferecida pelo estudante)

1. O instrutor procede à inquirição das testemunhas em data, hora e local a fixar e reúne os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante, no prazo de vinte dias.

2. Aplica-se à produção de prova oferecida pelo estudante o disposto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com as necessárias adaptações.



Artigo 29.º
(Relatório final)

1. Finda a fase de defesa, o instrutor elabora, no prazo máximo de dez dias, um relatório final completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor, bem como a pena que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários estudantes, pode o Presidente do ISCJS, ou a Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, alargar, até ao limite de vinte dias, o prazo referido no n.º 1.

Artigo 30.º
(Competência para a decisão e aplicação da sanção disciplinar)

1. Compete ao Presidente do ISCJS, ou à Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, analisar o processo e decidir, no prazo de dez dias, contados das seguintes datas:

- a) Da receção do processo, quando haja concordância com as conclusões do relatório final;
- b) Do termo do prazo marcado, quando ordenadas novas diligências.

2. A aplicação das sanções disciplinares de suspensão da avaliação escolar durante um ano, de interdição da frequência da instituição até cinco anos e de expulsão, correspondentes aos três últimos escalões mais gravosos previstos neste Regulamento, exige parecer favorável da Comissão Disciplinar.

Artigo 31.º
(Notificação da decisão e início da produção dos efeitos das sanções)

1. A decisão é notificada ao estudante, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, quanto à notificação da acusação.

2. A aplicação da sanção produz os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao estudante.

3. Não sendo lograda a notificação pessoal, ou por carta registada com aviso de receção, designadamente por ser desconhecido o paradeiro do estudante, a aplicação da sanção é publicitada, por edital, na sede da associação académica do ISCJS, na respetiva unidade orgânica e na página eletrónica oficial do ISCJS, produzindo os seus efeitos legais cinco dias após a publicitação.

Artigo 32.º
(Revisão do processo disciplinar)

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência



dos factos que determinaram a aplicação da sanção, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no procedimento disciplinar.

2. A simples ilegalidade, de forma ou de fundo, do procedimento e da decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

3. A revisão pode conduzir à revogação ou à alteração da decisão proferida no procedimento revisto, não podendo em caso algum ser agravada a sanção.

4. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a alteração da sanção, o Presidente do ISCJS, ou a Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, tornará público o resultado da revisão.

5. A revisão do processo disciplinar é sempre determinada pelo Presidente do ISCJS, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

6. Na pendência do processo de revisão, o Presidente do ISCJS, ou a Comissão Disciplinar, quando exerça competência delegada, pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 33.º (Aplicação no tempo)

1. As sanções são determinadas pelas normas disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto.

2. O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessa a sua execução e os demais efeitos disciplinares.

3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à pessoa infratora.

4. Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, ainda que por decisão insuscetível de recurso, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.

Artigo 34.º (Nulidades)

A falta de audição do estudante, a ausência de notificação da acusação ou a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade determinam a nulidade insuprível do processo.



Artigo 35.º
(Destino das multas)

As multas aplicadas no âmbito do presente Regulamento constituem receita própria do ISCJS.

Artigo 36.º
(Regime supletivo)

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado no presente Regulamento, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 37.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 30 de novembro de 2012.